



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908004/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.121 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A. (SUCESSORA DE IPIRANGA ASFALTOS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. APURAÇÃO DE SALDOS DEVEDORES. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

Uma vez constatada a inexistência de saldo credor ressarcível, em face da utilização dos créditos escriturados para abater débitos apurados em procedimentos fiscal que redundou no lançamento de saldos devedores, há que se indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação declarada com suporte naqueles créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria preclusa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.121 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908004/2011-94

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 14-86.056 (fls. 300/321), da 8ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 22/05/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantida a glosa de crédito e o lançamento de débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor de IPI suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não homologação da compensação.

RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes, em função do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos derivados de petróleo.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine a suspensão de exigibilidade dos débitos não compensados, no âmbito do rito processual administrativo fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado e a cobrança do débito quando não apresentada a inconformidade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram plenamente assegurados.

Nesse passo, oportuno transcrever parcialmente o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento, no montante de R\$ 55.563,56, solicitado no PER nº

01569.78303.240510.1.7.01-1080 e não homologou as compensações informadas no despacho, fato que resultou na cobrança ora contestada.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao ressarcimento de IPI de que trata a Lei 9.779/99 artigo 11 e IN (SRF) 33/99, referente ao saldo credor de IPI, apurado no 1º TRIMESTRE de 2006.

Conforme a Informação Fiscal, a declarante é fabricante de produtos asfálticos classificados nas posições NCM 2713.20.00 e 2715.00.00 e de acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) – aprovada pelo Decreto 4.542/2002, ambas as classificações fiscais são tributadas pelo IPI respectivamente à alíquota de 4% e 5%. Contrariamente ao entendimento da RFB, o estabelecimento industrial considerou os produtos asfálticos de sua fabricação, abrangidos no conceito “derivado de petróleo” para fins da imunidade constitucional prevista no artigo 155 § 3º (vide artigo 18 inciso IV do decreto 4.544/2002).

Em razão da falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos asfálticos de produção do estabelecimento industrial, foi refeita a escrituração fiscal e lavrado Auto de Infração de IPI, processo administrativo fiscal nº **10830.721159/2011-11**, já que houve apuração de saldo devedor em todos os períodos.

Observou-se, entretanto, que mesmo que hipoteticamente houvesse mudança de entendimento em relação às saídas de produtos asfálticos, no sentido de considera-los abrangidos pelo conceito de derivado de petróleo para fins de imunidade constitucional, tornando o Auto de Infração de IPI insubsistente, os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos aplicados nestes produtos passarão a ser considerados indevidos, nos termos do disposto na alínea “a” inciso I, artigo 193 do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002) e Ato Declaratório Interpretativo nº 5 de 17 de abril de 2006, e o ressarcimento, neste caso, seria indevido. Ou seja, considerando-se que a totalidade dos produtos fabricados pelo estabelecimento se referem à fabricação de produtos asfálticos, uma vez considerados imunes, não há que se falar em direito ao crédito de IPI, posto que os produtos abrangidos por imunidade constitucional estão fora do campo da incidência do imposto, por serem produtos não tributáveis.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

...

Tendo em vista a extensão do relatório acerca dos termos postos na impugnação, aqui se resume a arrolar os tópicos nela abordados:

- Da nulidade do despacho decisório: que não esclarece os motivos do indeferimento e, assim, “amputa o direito da Impugnante à sua ampla defesa, ensejando, por certo, a improcedência do presente Despacho”;
- Da suspensão da exigibilidade: em razão da pendência do julgamento do “processo no qual o crédito ora pleiteado foi indevidamente apropriado” (10830.721159/2011-11);
- Da imunidade na saída dos produtos: uma vez que “o asfalto emulsificado e modificado comercializados (sic) pela Manifestante têm natureza de derivado de petróleo”;

- Da garantia legalmente assegurada ao crédito e à compensação: isso porque “a negativa do direito de aproveitamento de crédito decorrente da aquisição de matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), tributadas pelo IPI, para a utilização em seu processo produtivo (industrialização), representa, em última análise, a própria tributação da Manifestante”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 08/06/2018 (fl. 326). E, em 04/07/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 327 e seguintes), firmado por patrono diferente da impugnação, cujos principais protestos e alegações seguem arrolados:

- “a i. Fiscalização, além de exigir o IPI que seria devido nas saídas dos produtos fabricados pela Recorrente (como se os produtos fossem tributados pelo IPI), efetuou a reconstituição dos saldos de sua escrita fiscal (como se os produtos fossem NT). Não fosse o suficiente, estornou os créditos decorrentes do IPI pago pelos insumos e, consequentemente, não homologou as compensações efetuadas pela Recorrente”;
- o lançamento foi realizado “com base em uma premissa que sequer estava materializada à época dos fatos geradores (e não o está até a presente data!)”, qual seja: “caso a Recorrente lograsse êxito na esfera judicial, os produtos seriam considerados imunes e, portanto, incapazes de gerar crédito de IPI”, e isso viola o disposto no art. 146 do CTN. Ademais, nesse caso a fiscalização “jamais poderia exigir o IPI devido na saída dos produtos”. E este ponto foi ignorado pelo julgamento de piso;
- não havendo decisão judicial, há que se aplicar a legislação regente, que considera seus produtos tributados e assegura, assim, o direito aos créditos apropriados. Enfim, “a i. Fiscalização não pode pretender *comer o bolo e continuar a tê-lo*”;
- há que se aplicar à espécie o ditame do art. 100, parágrafo único, do CTN, para excluir qualquer penalidade ou juros de mora impostos em razão de mudança de critério jurídico adotado pela fiscalização, visto que a contribuinte observou “os ditames infralegais”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo que “seja declarada a absoluta improcedência do Despacho Decisório ... e, consequentemente, seja homologada a compensação efetuada por meio da PER/Dcomp 01569.78303.240510.1.7.01-1080” ou, alternativamente, “seja excluída toda e qualquer penalidade sobre o débito compensado, no caso, a multa e os juros”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se, em quase a sua totalidade, ao procedimento fiscal que redundou no despacho decisório inicialmente contestado por meio de tempestiva manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela instância de piso. Nesse sentido, teceu argumentos combatendo o feito inicial, para que esta instância recursal analise novamente seus protestos, que não foram acatados por ocasião do primeiro julgamento.

Vejamos.

O desfecho do litígio em debate parece-me singelo.

Como relatado, o indeferimento do pedido de ressarcimento e a decorrente não homologação da compensação declarada com suporte no crédito pleiteado decorreram, meramente, do fato de a fiscalização ter efetuado o lançamento de débitos de IPI relativos aos saldos devedores apurados no período, já descontados os créditos lançados na escrita fiscal da contribuinte, os quais pretendeu ressarcir.

Referido lançamento inaugurou o processo administrativo nº 10830.721159/2011-11, que já teve decisão definitiva no âmbito administrativo, como informado na decisão recorrida (fl. 309):

(...)

Ademais, há que se observar que o PAF do auto de infração já foi julgado em 1ª e 2ª instância, onde a impugnação e o recurso ao lançamento foram devidamente julgados. A decisão, consignada no Acórdão nº 14-35.279, de 20 de setembro de 2011, proferido por esta 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, deferiu em parte as alegações da defesa. E o Acórdão 3202-000.682, da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, indeferiu o recurso voluntário.

(...)

E a conclusão daquela decisão não deixa margem a dúvidas quanto ao reflexo daquele julgamento no presente processo (fl. 321):

CONCLUSÃO

Mantida a glosa de crédito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

Posto isto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Assim, forçoso concluir que efetivamente não há direito à contribuinte ressarcir créditos (e utilizá-los para compensação), que foram devidamente aproveitados na reconstituição da escrita fiscal efetuada pela autoridade fiscal que apurou saldos devedores objetos do lançamento a que se referiu o processo administrativo já identificado. Com efeito, referida reconstituição da escrita encontra-se demonstrada à fl. 311 do presente processo, no bojo da decisão recorrida.

Enfim, o que se depreende dos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário é a intenção da recorrente rediscutir matéria já decidida administrativamente, o que, evidentemente, não é mais cabível. Nesse ponto, bem tratou a decisão recorrida (fl. 316):

(...)

Essas matérias não serão analisadas novamente, sendo que esta julgadora adota o mesmo entendimento esposado nos votos dos referido Acórdão.

Novamente, à guisa de esclarecimentos, especialmente em face da alegação da recorrente no sentido de que “a i. Fiscalização não pode pretender *comer o bolo e continuar a tê-lo*”, cabe pontuar que tal acusação não procede.

De fato, a fiscalização exigiu débitos na saída dos produtos que a contribuinte indevidamente considerou imunes e, em contrapartida, utilizou os créditos lançados pela contribuinte para o abatimento daqueles débitos, apurando saldos devedores exigíveis. A alegação da recorrente seria procedente caso a fiscalização lançasse apenas os débitos nas saídas e não reconhecesse o direito ao creditamento, o que, como dito, não ocorreu.

A meu juízo, a questão da necessidade do estorno dos créditos lançados se os produtos da contribuinte saíssem com imunidade tributária, suscitada tanto pela autoridade que conduziu o procedimento de fiscalização, quanto pela decisão recorrida, é irrelevante para o deslinde do litígio, ante à singela constatação de que os créditos que a contribuinte pretendia ressarcir foram completamente utilizados para abater os débitos apurados pela fiscalização.

Assim é que os créditos não foram estornados e sim aproveitados na reconstituição da escrita fiscal. De forma que se equivoca a recorrente ao asseverar que a fiscalização “reconstitui os saldos da escrita da Recorrente como se os produtos fossem NT”. Se assim fosse, não haveria qualquer crédito a abater na reconstituição, tampouco débitos a apurar!

Enfim, exatamente tal como pleiteado pela recorrente, na ausência de decisão judicial em contrário, seus produtos foram considerados tributados, nos termos da legislação regente, e os créditos foram reconhecidos e utilizados na reconstituição da escrita. Ocorre que a recorrente entende, de forma absolutamente equivocada, que assim teria direito ao ressarcimento dos créditos! Teria direito apenas se não tivessem sido utilizados para abater os débitos apurados nas saídas tributadas.

A referência ao estorno deu-se, tão somente, para evidenciar a incoerência no tratamento tributário que a contribuinte aplicou ao caso. Ora, se considerou suas saídas imunes (e, assim, não escriturou débitos), não poderia ter lançado os créditos que pretende ressarcir, como mencionado pela fiscalização. Aliás, a própria recorrente reconheceu isso expressamente em seu recurso (fl. 332):

... Caso a Recorrente lograsse êxito na esfera judicial, os produtos seriam considerados imunes e, portanto, incapazes de gerar crédito de IPI.

De resto, quanto ao protesto pela aplicação do disposto no art. 100, parágrafo único do CTN, para fins de excluir qualquer penalidade ou juros de mora impostos em razão de mudança de critério jurídico adotado pela fiscalização, visto que a contribuinte observou “os ditames infralegais”, observo que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade e, assim, resta preclusa a sua apreciação por este colegiado conforme inteligência do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), e até em face do óbice da supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste E. CARF é farta nesse sentido. À guisa de ilustração, transcreve-se ementa de recente julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MATÉRIAS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72

Matéria não impugnada em sede de primeira instância e suscitada em recurso voluntário é preclusa, não devendo ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 –PAF.

(Acórdão nº 3201-007.012 – sessão de 28/07/2020 – recurso não conhecido – decisão unânime)

Assim, no ponto, há que se desconhecer do recurso.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 8 do Acórdão n.º 3002-002.121 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908004/2011-94